# XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

## DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

**ANDRÉ VIANA DA CRUZ**

**OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR**

**CLÁUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO**

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente –** Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

**Conselho Fiscal:**
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

**Secretarias:**
**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D597

Direito civil constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Otávio Luiz Rodrigues Junior; Cláudia Mansani Queda De Toledo; André Viana Da Cruz.– Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-541-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão. 4. Administração. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (26 : 2017 : São Luís/MA, Brasil).

CDU: 34

---

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal do Maranhão - UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf

# XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

## DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

---

## Apresentação

Os artigos contidos na presente publicação foram anunciados no Grupo de Trabalho Direito Civil Constitucional, durante o XXVI Encontro Nacional do Conpedi, em São Luís, intitulado Direito, Democracia e Instituições no Sistema de Justiça, promovido em parceria com a Universidade Ceuma, no Maranhão. A coletânea de temas apresentados como comunicações científicas envolveu participações de vários Programas de Pós-Graduação em Direito representados por seus pesquisadores de mestrado e doutorado de todo o país e consolidam relevantes comunicações científicas a contribuir para a evolução doutrinária que entrelaça temas relativos ao direito civil e ao direito constitucional, em seus pontos de aproximação pertinentes. Os artigos foram selecionados por meio de dupla avaliação cega por pares e levaram ao encontro acadêmico de pós-graduação várias controvérsias e desafios que se iniciaram desde a análise crítica da teoria do reconhecimento e a democracia, perpassaram conteúdos sobre o neoconstitucionalismo e a função social do judiciário, o controle da convencionalidade, para alcançar os pronunciamentos científicos sobre institutos essencialmente do direito privado como a curatela e a pessoa com deficiência, a desconsideração da personalidade jurídica, a decadência, algumas dimensões dos direitos da personalidade, o estudo da boa-fé no sistema brasileiro e da responsabilidade civil, algumas noções do contrato advindas do direito romano na contemporaneidade, a abordagem da discussão sobre a responsabilidade pessoal do agente público, o estudo do instituto usucapião em face do bem hereditário e a função social da propriedade. Acrescidos de exposições sobre os conceitos de igualdade e de vulnerabilidade e a reparação de danos, assim como a atualidade necessária à compreensão a respeito do dano moral e da multipropriedade no direito civil brasileiro.

O número de artigos apresentados foi de 17, todos permeados de intensos debates, desde o enfrentamento da conformação da disciplina direito civil constitucional até a nítida abordagem de institutos do direito civil, com a participação desta coordenação que foi enriquecida pela maciça cooperação dos pesquisados presentes e de convidados e renomados professores que prestigiaram os trabalhos.

Os objetos sobre os quais se dialogou tem ampla abrangência na ciência do direito e demonstram a importância do encontro científico do CONPEDI. A leitura indicará a

preocupação com o entrelaçamento possível e científico entre os ramos do direito civil e constitucional a demonstrar a singular contribuição acadêmica concretizada no Grupo de Trabalho.

Registre-se por parte desta coordenação conjunta os agradecimentos pela participação dos pesquisadores.

Prof. Dr. Otávio Luiz Rodrigues Junior - USP

Profa. Dra. Cláudia Mansani Queda De Toledo - ITE

Prof. Dr. André Viana Da Cruz - UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

# PESSOA JURÍDICA COMO SUJEITO PASSIVO DE DANO MORAL

# LEGAL PERSON AS PASSIVE SUBJECT OF MORAL DAMAGE

**Lucas Campos de Andrade Silva** [1]
**Debora Moreira Maia** [2]

**Resumo**

Após vários séculos sem qualquer tipo de reconhecimento ou positivação a Constituição da República Federativa de 1988 e o Código Civil brasileiro reconheceram que os danos extrapatrimoniais são indenizáveis. Contudo cumpre analisar se tal proteção tem como destinatário apenas as pessoas naturais ou se as pessoas jurídicas poderiam figurar como sujeito passivo de dano moral. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça construiu gradualmente o entendimento de que a proteção é destinada também à personalidade jurídica. Este trabalho buscará apurar se os danos morais são instrumentos jurídicos aptos a defender a honra e a imagem das pessoas jurídicas.

**Palavras-chave:** Dano moral, Pessoa jurídica, Direitos da personalidade, Superior tribunal de justiça

**Abstract/Resumen/Résumé**

After several centuries without any recognition or positivation, the Constitution of the Federative Republic of 1988 and the Brazilian Civil Code recognized that off-balance sheet damages are compensable. However, it is necessary to examine whether such protection is intended only for natural persons or whether legal persons could be liable for moral damages. The jurisprudence of the Superior Court of Justice has gradually built the understanding that protection is also intended for legal personality. This work will seek to determine if moral damages are legal instruments capable of defending the honor and image of legal entities..

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Material damage, Corporate, Personality rights, Superior court of justice

---

[1] Bacharel em Direito pela UNA (2013). Pós Graduado em Direito Civil pela Universidade Anhanguera (2015) e em Processo Civil pela Faculdade Damásio (2016). Mestrando em Direito Privado pela PUC Minas.

[2] Técnica em Administração pelo Sebrae (2003), Graduada em Direito pela Fundação Universidade de Itaúna (2009), Especialista em Direito Processual Civil, pela Uninter (2010) e Mestre em Administração pela FEAD-BH (2013),

## INTRODUÇÃO

Nos países de tradição romano-germânica o reconhecimento da necessidade de se compensar danos morais encontrava ampla resistência devido à figura do *"petium doloris"* ou preço da dor, que considerava imoral que um sofrimento de ordem psicológica fosse compensado por meio de uma indenização pecuniária. Criticava-se também a impossibilidade de se mensurar os danos extrapatrimoniais, logo, no caso concreto não haveria como apurar o justo a se pagar ao ofendido. Como a indenização deve se dar pela extensão do dano, havia uma impossibilidade prática de se compensar os prejuízos extrapatrimoniais. Além da então necessária dissociação do homem e de sua personalidade como sujeitos e não objetos de direito. Dessa forma, ficava a cargo do tempo curar e reparar os danos morais. (MORAES, 2003, p.145-146).

Ainda que todos esses questionamentos continuem sendo muito pertinentes, houve uma virada no consciente coletivo, liderada pela doutrina cível vanguardista, no conceito de justiça: não mais era possível sustentar através dos argumentos do "*petium doloris"* que a vítima de ofensa extrapatrimonial ficasse suportando o prejuízo causado por um terceiro, acarretando-lhe todos os infortúnios ilegitimamente impostos, ao passo que ao ofensor nada sofria a título de sanção. Dessa forma, a impossibilidade de se mensurar o dano foi superada pela impossibilidade de superá-lo e a imoralidade em se pagar pelas mazelas da alma, deu lugar à necessidade de não se deixar impune os ofensores. A partir daí, iniciou-se um intenso movimento de reconhecimento da indenização por danos morais nos países de tradição romano-germânica. O foco da responsabilidade civil deixava de ser exclusivamente o ofensor e a vítima iniciava seu papel como protagonista na relação (MORAES, 2003, p.149).

Esse movimento de valorização da vítima na responsabilidade também civil é um desdobramento da valorização da pessoa humana, iniciada com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, editada após segunda guerra mundial como uma forma de responder aos horrores cometidos contra a pessoa humana, que marca o início de intensa mudança na lógica individualista, superando a ética da autonomia para a construção de uma ética da solidariedade (STERN, 2009, p.01).

Em nosso país o reconhecimento da possibilidade de indenização por danos morais também se deu tardiamente. No Brasil, nos idos da década de 50, sob a égide do Código Bevilaqua que não fazia previsão a indenizações por dano moral, partes da

doutrina civilista e dos advogados já pleiteavam sua aplicação. No ano de 1966, julgando o Recurso Extraordinário número 59940, de relatoria do Ministro Aliomar Baleeiro, pela primeira vez em nosso ordenamento, foi reconhecido o direito a indenização por dano não patrimonial, ainda que no caso concreto não tenha usado a expressão dano moral. Com base nesse julgamento e em outros que o sucederam no mesmo sentido, em 03 de outubro de 1969, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 491 que preceitua: "É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado." Sendo claramente uma hipótese de indenização por dano moral.

Apenas com o advento Constituição da República de 1988 houve a previsão normativa do instituto, no décimo inciso do seu artigo 5º[1], exterminando as controvérsias em sua aplicação o Código Civil de Reale, promulgado em 2002, por sua vez, corroborou a possibilidade de se indenizar os danos, ainda que exclusivamente morais[2].

Desde então a doutrina tem construído todos os aspectos práticos e acadêmicos dos danos morais, distinguindo o que é dano moral e quais as possibilidades e espécies de sua reparação. A jurisprudência, por sua vez, de maneira completamente desordenada e não uniforme faz sua aplicação de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, leia-se: bom senso de cada julgador. Tal fato culmina em reparações em valores extremamente discrepantes em casos praticamente idênticos, onde o mesmo bem jurídico é tutelado.

Os Tribunais também foram muito demandados por pessoas jurídicas que pleiteavam indenizações pelos supostos danos morais que haviam sofrido, em especial por violações a sua honra e nome. Após anos de discussão e reiteradas decisões, o Superior Tribunal de Justiça, editou a súmula número 227, com a seguinte redação "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral", consolidando as pessoas jurídicas como potenciais sujeitos passivos de dano moral. Esta súmula tem recebido duras críticas por

---

[1] Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[2] Código Civil brasileiro de 2002.
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

supostamente alargar o conceito clássico de dano moral para abarcar a proteção à pessoa jurídica.

O presente trabalho analisará esta questão polêmica, com o intuito de contribuir para a delimitação de qual o instrumento jurídico melhor se adequa a tutela da personalidade jurídica, bem como se os danos morais são adequados para tanto.

## 1 CONCEITO PÓS-MODERNO DE DANO MORAL

Apesar de ser muito comum na prática forense e no dia-a-dia das pessoas em nosso país, o conceito de dano moral não é pacífico dentro da doutrina pátria e muito menos nos tribunais, nesse diapasão, não encontra parâmetros claros de aplicação, ficando na maioria das vezes por conta dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, leia-se "bom senso" do julgador.

Importante deixar consignado que em nosso ordenamento a tutela de dano moral majoritariamente é realizada por vias patrimoniais, através de indenização pelos prejuízos extrapatrimoniais sofridos. Contudo, cumpre ressaltar que se trata de atitude muito simplista e temerária, visto que o moral do indivíduo deve ser reparado com pecúnia apenas em última instância, quando não for possível o retorno ao estado anterior, e necessário for realizar a conversão em perdas e danos, sob a pena de enfraquecimento do instituto, como temos visto gradualmente acontecer ao longo dos anos e da criação e estimulação da famigerada "indústria do dano moral".

Entre os danos morais e os danos materiais há uma linha de distinção bastante clara: os danos materiais atingem o patrimônio do ofendido, ao passo que os morais decorrem de ofensa a bens extrapatrimoniais. Os danos materiais são facilmente quantificados através de conta matemática, sendo a diferença entre o que se tem e o que se teria se não fosse à ocorrência do evento danoso, nos termos da "Teoria da Diferença" de Frederich Mommsen (MORAES, 2003, p.145-146). Ao dano moral é impossível aplicar a teoria da diferença, visto que a lesão capaz de ensejar nesta espécie de dano deverá atingir um bem jurídico não patrimonial, nem redutível a dinheiro. Assim, viola-se a esfera mais íntima da pessoa, ou seja, seus direitos da personalidade. (STOLZE, PAPLONA, 2012. p.87). Dessa forma a liquidação dos danos materiais irá se dar por simples cálculos ou através da liquidação pelo procedimento comum, enquanto a por danos morais deverá ser feita através de arbitramento pelo julgador.

Dentro desse espectro existem quatro grandes correntes que se prestam a tentar explicar o conceito de dano moral. A mais comum amplamente adotada no dia-a-dia dos tribunais e escritórios de advocacia caracteriza o dano moral como uma violação extrapatrimonial capaz de gerar profunda amargura, tristeza e dor íntima, intransferíveis e que vão além do mero aborrecimento[3]. Apesar de ser muito comum essa primeira corrente carece de técnica, visto que não indica qual bem jurídico a ser tutelado, nem fornece qualquer auxílio para se mensurar a eventual indenização.

Face outra, a segunda corrente, capitaneada por José de Aguiar Dias, aduz que a diferença entre dano material e dano moral não decorre da natureza do bem jurídico tutelado, ou seja, a esfera patrimonial ou extrapatrimonial, mas sim o efeito da lesão e sua repercussão sobre o lesado. Dessa forma o dano moral segundo o autor, pode ser em decorrência de um dano ao patrimônio da vítima que repercuta em sua esfera moral (DIAS, 1954, p. 740).

Uma terceira corrente traduz os direitos morais como violação dos direitos da personalidade. Para os professores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho ( STOLZE e PAMPLONA, 2011, p. 179), os direitos da personalidade protegem a essência do homem e sua previsão legal o dignifica. Ainda para os autores uma das maiores inovações do Código Reale foi destinar um capítulo próprio a esta categoria de direitos, superando o perfil essencialmente patrimonial da codificação de Bevilaqua. Ainda para os autores, os direitos da personalidade têm por objeto os atributos físicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais. Ou seja, constituem uma esfera extrapatrimonial onde o indivíduo irá desenvolver sua pessoalidade (STOLZE e PAMPLONA 2011, p. 180).

---

[3] Para fins de ilustração, ementa de julgamento de agravo regimental em Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. VIDRO COBERTO POR PELÍCULA IRREGULAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
**1. O Tribunal de origem, mediante a análise de todo o conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu que não ficou demonstrada dor íntima apta a justificar a condenação do Estado em danos morais.**
2. Desse modo, para chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, necessário proceder ao revolvimento das provas apresentadas, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 383812 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2013/0269231-1, relator Ministro HERMAN BENJAMIN) (grifamos)

Nesse momento, faz-se mister abrir um pequeno parêntese para elucidar alguns importantes aspectos sobre os direitos da personalidade, essenciais para a compressão desta terceira que visa explicar os danos morais e também todo o restante do trabalho. Inicialmente, é necessário esclarecer que direitos da personalidade são as proteções aos atributos mais caros do ser humano que lhe permitem tanto ter uma vida digna, quanto desenvolver livremente sua personalidade e escolhas que melhor lhe convierem na busca por seu conceito de boa vida. Os direitos da personalidade encontram sua fonte imediata no Código Civil (MAZUR, 2012, p.27).

A clássica doutrina brasileira que antecede a Constituição da República de 1988 muito se preocupava em enumerar e definir os direitos da personalidade, como fez o brilhante Pontes de Miranda. Nas palavras do eminente professor são direitos da personalidade: a personalidade como tal; direito à vida; à integridade física; a liberdade; direito à honra, à imagem e ao resguardo, integridade psíquica, direito de igualdade, ao nome e direito autoral (MIRANDA, 1955, p. 42).

Não raro também nos deparamos com autores discutindo a taxatividade do rol de direitos da personalidade criados. Contudo, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que elegeu a dignidade da pessoa humana como seu vértice axiológico tal discussão se perdeu, uma vez que este princípio constitui uma verdade cláusula geral dos direitos da personalidade, abarcando tudo que necessário ao bom desenvolvimento e vida do ser humano, deixando a discussão para ramo meramente acadêmico (PLETI, MOREIRA, 2011, p. 2).

Feitos os devidos esclarecimentos acerca dos direitos da personalidade, temos a última corrente para se delimitar o espectro de proteção dos danos morais: os danos morais como violação da Dignidade da Pessoa Humana. Para essa volumosa parcela da doutrina civilista brasileira moderna, sendo a dignidade da pessoa humana a cláusula geral dos direitos de personalidade, sua violação tem o condão de ofender a personalidade da pessoa humana e, consequentemente gerar danos morais (MELO, 2013, p. 4).

Nesse mesmo diapasão a professora Maria Celina Bodin de Moraes caracteriza dano moral não apenas como uma violação ao direito da personalidade, mas como violação a uma cláusula geral de tutela da pessoa humana, causando-lhe mal evidente ou perturbação, ainda que não contemplado como alguma categoria jurídica (MORAES, 2003, p. 157).

Esta última corrente, que caracteriza dano moral como violação da dignidade da pessoa humana encontra-se mais alinhada com nossos tempos, visto que diante do desenvolvimento da tecnologia e da hipercomplexidade da sociedade surgem a todo o momento, novos direitos da personalidade, não antes contemplados, bem como surgem novas formas de violá-los, de forma que a eleição de uma cláusula geral é o instrumento mais eficaz para se adaptar as novas situações, dando ao juiz, no caso concreto, o poder de análise e decisão sobre a natureza do bem jurídico violado e qual o meio de proteção deve lhe ser dispensado.

É de se observar que, independente de qual corrente adotada para se explicar os danos morais, temos eles como uma forma de proteção à pessoa natural, garantindo o bom desenvolvimento de sua personalidade e a defesa de sua imagem projetada na sociedade. Entretanto as pessoas jurídicas tem se consolidado a cada dia como sujeitos essenciais da sociedade moderna e o legislador, bem como os julgadores, muito tem se preocupado em desenvolver mecanismos para resguardá-las de ofensas de terceiros.

## 3 PESSOA JURÍDICA, CONCEITO E DESENVOLVIMENTO

A personalidade jurídica é, sem sombra de dúvidas, essencial para que as pessoas se organizem conjuntamente e realizem atividades produtivas, filantrópicas e desenvolvam os mais diversos tipos de trabalho, bem como dão à coletividade a delimitação da responsabilidade civil por eventuais danos causados por uma coletividade de pessoas trabalhando juntas. No sentido de que é impossível se imaginar a organização da vida moderna sem a existência desse instituto.

Apesar de ser apontado como criador da personalidade jurídica, o direito romano resolveu problemas relacionados a patrimônio comum e a sua responsabilização sem se valer deste instituto, tal qual hoje fazemos, deixando a organização mais livre, sem o apego a construções teóricas (CÂNDIDO, 2010. P.50).

Coube ao direito canônico a criação deste instituto como concebemos na atualidade, bem como diversos princípios como “autonomia da associação; direito de a corporação jurisdicionar sobre seus componentes; direitos de os membros da corporação serem ouvidos sobre pena de nulidade de alguns atos; e a ideia de patrimônio” (LOURENCINI, 2014, p. 17).

O professor Miguel Maria de Serpa Lopes assevera o cuidado do direito canônico com a abstração de entes e ideias, enquanto decorrentes de uma vontade divina.

> Todos os institutos da Igreja foram reputados entes ideais, fundados por uma vontade superior. Assim, qualquer ofício eclesiástico, dotado de um patrimônio, é tratado como uma entidade autônoma, e a cada novo ofício criado corresponde outras tantas entidades independentes. Desse conceito surge o de fundação também autônoma, como o pium corpus, o hospitalis e a sanctadomus. A universitas passa a representar um corpus mysticum, um nomem iuris (LOPES, 1996, p. 359).

Diante da contribuição do direito canônico construiu-se a teoria da personalidade jurídica. O professor Fernando Tartuce, de maneira bastante sucinta aduz que: "as pessoas jurídicas, também denominadas pessoas coletivas, morais, fictícias ou abstratas, podem ser conceituadas como sendo conjuntos de pessoas ou de bens arrecadados, que adquirem personalidade jurídica própria por uma ficção legal" (TARTUCE. 2010 p. 233).

O Código Civil de 2002 adota a teoria da realidade técnica para justificar a existência da personalidade jurídica. Essa teoria é constituída pela reunião de duas outras, a teoria da ficção, desenvolvida por Savigny, segundo a qual as pessoas jurídicas são criadas por uma ficção legal; e a teoria da realidade orgânica, ou objetiva, pela qual se pondera que, ainda que a personalidade jurídica seja uma ficção criada pela lei, ela possui identidade organizacional própria e uma identidade, que devem ser preservadas (TARTUCE. 2010 p. 235).

Maria Helena Diniz, Silvio Rodrigues, Washington de Barros Monteiro, Serpa Lopes e Caio Mario da Silva Pereira, contudo, apontam a teoria da realidade técnica como a que melhor explica e justifica a existência de pessoas jurídicas. Para Maria Helena Diniz "a personalidade jurídica e um atributo que a ordem jurídica estatal outorga a entes que o merecerem. Logo, essa teoria e a que melhor atende a essencial da pessoa jurídica, por estabelecer, com propriedade, que a pessoa jurídica e uma realidade jurídica" (DINIZ 2007, v. 1, p. 230).

Ainda que a teoria adotada pelo Código Civil não seja a mais adequada para se justificar a existência da personalidade jurídica, o ponto central acerca da personalidade jurídica para este trabalho é a existência ou não de direitos da personalidade para tais entes capaz de justificar sua tutela através de danos morais, visto a impossibilidade de

aplicação da tutela através da dignidade da pessoa humana, sob pena de alargar seu conceito indevidamente, esvaziando seu objeto.

## 4 PESSOAS JURÍDICAS, DIREITOS DA PERSONALIDADE E DANO MORAL

Não há a menor dúvida de que as pessoas jurídicas podem figurar como sujeitos ativos de danos morais, ou seja, ofensores. Inclusive é extremamente comum na prática forense perceber ações de indenização por danos morais ajuizadas em face de pessoas jurídicas, por inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro e proteção ao crédito, falha na prestação do serviço, dentre tantos outros motivos que se avolumam com a intensa massificação das relações sociais e contratuais que marcam o século XXI. Contudo, a figuração de pessoas jurídicas como sujeito passivo de danos morais é uma situação muito menos frequente e altamente controversa dentre doutrina e jurisprudência.

Com a vigência da nova ordem constitucional de 1988 a dúvida acerca da possibilidade de pessoas jurídicas figurarem como sujeitos passivos de danos morais residia, principalmente, pela ausência de enquadramento destas nos preceitos do artigo 5º, inciso X da carta magna (MELO, 2012. P.26)

O mestre Wilson Melo da Silva (1955, p. 650) posicionou-se contra esta possibilidade sob o argumento de que “o patrimônio moral decorre dos bens da alma e os danos que dela se originam seriam, singelamente, danos da alma, para usar da expressão do evangelista São Mateus, lembrada por Fischer e reproduzida por Aguiar Dias”. Assim, por serem as pessoas jurídicas consideradas pessoas por determinação legal não podem sentir o mesmo que os seres humanos, logo indenizá-las por danos morais constituiria um verdadeiro absurdo.

Destaca Nehemias Domungos de Melo (2012, p.27) que havia ainda uma corrente de doutrinadores que entendiam que o dano moral não caberia à pessoa jurídica, mas aos seus sócios. Aponta ainda que havia um forte argumento contrário a este posicionamento que, os sócios, aos serem atingidos por alguma ofensa à pessoa jurídica sentiriam apenas os reflexos materiais desta violação, sendo incabíveis portanto os danos morais.

Com fulcro de colocar fim na discussão o Superior Tribunal de Justiça, editou a súmula número 227, com a seguinte redação “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”

(DJU 8.10.1999). Contudo, ainda diante da edição da súmula algumas perguntas continuaram sem resposta e a doutrina permaneceu debatendo o polêmico tema.

Ressalta Nehemias Domungos de Melo que o grande fator que motivou a edição desta súmula foi a inscrição indevida de pessoas jurídicas, no cadastro de proteção ao crédito, restringindo-lhe o crédito no mercado.

> Dessa forma, resta claro que o protesto indevido de um título, ou a inclusão indevida no Serasa ou SPC, assim como as notícias veiculadas de forma maledicente, geram abalo de crédito ou abalo de credibilidade para a pessoa jurídica. A jurisprudência é amplamente majoritária, inclusive no tocante à desnecessidade de prova, contentando-se tão somente com a demonstração do ilícito, para reconhecer existência do dano moral, além dos prejuízos materiais que possa a empresa sofrer. (2012, p.27)

Adiante, no ano de 2002 o novo Código Civil (Lei no 10.406/02), ao tratar das pessoas jurídicas, estabeleceu em seu art. 52 que "aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade".

É preciso deixar claro que dentre as quatro correntes utilizadas para se justificar os danos morais, já apresentadas neste trabalho, apenas uma tornaria possível sua extensão as pessoas jurídicas: os danos morais como violação dos direitos da personalidade. Isso porque se considerarmos danos morais como sentimento de profunda dor íntima e sentimental, ou como dano a bem material capaz de ferir a esfera privada de uma pessoa, ou ainda como violação à dignidade da pessoa humana tornar-se-á impossível que a pessoa jurídica seja sujeito passivo de dano moral.

Nesse sentido, levando em conta o conceito de dano moral como violação de direitos da personalidade, faz-se mister discutir a titularização desses direitos pelas pessoas jurídicas. É certo que essas pessoas possuem alguns atributos que as pessoas naturais detém, como nome e honra objetiva, contudo há discordância sobre a natureza jurídica desta tutela. Ressaltando a diferença entre personalidade natural e jurídica, Orlando Gomes aduz que "tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas são sujeitos de direito, mas a naturalidade de umas e a artificialidade das outras obriga a discipliná-las diversamente" (GOMES, 1993, p. 146).

Para o professor Flávio Tartuce "não se pode negar que a pessoa jurídica possui vários direitos, tais como alguns relacionados com a personalidade (art. 52 do CC), como direito das coisas [...]" (TARTUCE, 2010, p. 234).

A professora Maria Helena Diniz dá um passo além, dizendo que os direitos da personalidade são aplicáveis as pessoas jurídicas no que tange à honra e ao nome e que sua violação gera indenização por danos morais (DINIZ, 2012, p.131).

Contudo, há de se observar que o professor Tartuce faz uma interpretação extensiva do artigo 52[4] do Código Civil, visto que este preceitua que aplica as pessoas jurídicas, no que couber, os direitos da personalidade, não que as pessoas jurídicas possuem esses direitos. Para o professor Gustavo Tepedino, tal extensão não se trata de assegurar as pessoas jurídicas os direitos subjetivos de personalidade, mas apenas de uma extensão técnica desses direitos para proteção delas (TEPEDINO, 2002, p. 29).

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho utilizam-se da norma constitucional para defender a extensão dos direitos da personalidade à pessoa jurídica. Encontram fundamento no inciso X[5] do artigo 5º do texto da carta magna, afirmando que a proteção do artigo tem como destinatário as pessoas, não se delimitando serem naturais ou jurídicas. Logo, não sendo possível interpretar restritivamente os direitos e garantias fundamentais, as pessoas jurídicas também estariam respaldadas por esse inciso, sendo titulares de direitos da personalidade. Nas palavras dos autores "sem demérito de reconhecer que a teoria das personalidades tenha sido construída a partir de uma concepção antropocêntrica do direito, consideramos inadmissível a posição que limita a possibilidade de sua aplicação para a pessoa natural." (STOLZE, PAMPLONA, 2012, p. 191).

Sem se posicionar para um lado ou para outro, Silvio Venosa assevera que apesar de ser possível atingir a honra objetiva e o nome das pessoas jurídicas, sua repercussão sempre será financeira (VENOSA, 2008, p.180).

Wilson Melo da Silva, um dos primeiros autores a defender a reparação por danos morais a pessoas naturais no Brasil, por sua vez, se posiciona contra a extensão da reparação por danos morais as pessoas jurídicas, visto que para ele estas não possuem direitos da personalidade, que se destinam somente à pessoa natural. Nesse sentido a tutela a violação de sua honra ou nome deveria se dar por outro meio, que não os danos morais (SILVA, 1955, p. 650).

---

[4] Código Civil. Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

[5] Constituição da República Federativa do Brasil. Artigo 5º [...]
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
[...]

Nelson Rosenvald e Cristiano Farias dedicam várias páginas de seu Curso de Direito Civil, para demonstrar a impossibilidade de extensão dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas e, consequentemente a não possibilidade de ser sujeito passivo de dano moral. Entre eles, as diferenças conjunturais entre a personalidade da pessoa natural, aberta, plural e multifacetada, da personalidade das pessoas jurídicas, árida, fechada e técnica Ainda para esses autores, a dignidade da pessoa humana é a fonte que emana todos os direitos da personalidade e da proteção especial dispensada às pessoas naturais, não sendo possível sua extensão as pessoas jurídicas, o que coloca a pessoa natural em uma posição de tutela privilegiada as pessoas jurídicas. (ROSENVALD e FARIAS, 2012. p. 159/161).

Nesse mesmo sentido, a professor Roxana Cardoso Brasileiro Borges, aduz que "os direitos da personalidade são próprios apenas dos seres humanos, não sendo cabíveis para os sujeitos de direito que se constituem em abstrações, idealizações ou ficções, ou seja, as pessoas jurídicas." Adiante, assevera que a origem dos direitos da personalidade no Brasil é jurisprudencial, fruto da tentativa de permitir que danos sofridos pelas pessoas jurídicas, que na verdade são materiais, fossem ressarcidos sem a necessidade de apuração pormenorizada dos lucros cessantes, facilitando o trabalho dos tribunais (BORGES, 2007, p. 13).

Logo, percebe-se que a professora Roxana dá um passo além na defesa da impossibilidade de aplicação de danos morais para as pessoas jurídicas, construindo o entendimento de que além de não titularizarem nenhum direito da personalidade, as pessoas jurídicas ao terem seu nome e honra objetiva violada sofrem danos meramente pecuniários, visto que os reflexos estão apenas no faturamento da empresa, ou seja, lucros cessantes. E, apenas diante da dificuldade de se calcular a extensão desses danos, os tribunais brasileiros optaram por estender a aplicação de danos morais à empresa, que são fixados mediante mero arbitramento do julgador.

Contudo, o raciocínio desenvolvido pela professora Roxana não contempla as pessoas jurídicas sem finalidades lucrativas, que devido a seu objeto, ainda que sofram danos em sua honra ou nome jamais poderão sofrer lucros cessantes. Com o intuito de não deixar sem amparo as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, Maria Celina Bondin de Moraes, cria a figura dos "danos institucionais", *sui genesis*, entre danos materiais e morais, capazes de garantir a indenização dessas pessoas jurídicas sem finalidade lucrativa sem a necessidade de se estender a elas direitos da personalidade ou de figurarem como sujeito passivo de danos morais (MORAES, 2003, p. 182).

## 5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta claro que os danos morais, apesar de terem um reconhecimento tardio, possuem lugar de destaque na tutela da pessoa em nossa sociedade. Trata-se de um instrumento essencial para que a vítima de um dano não patrimonial tenha a possibilidade de retornar ao "*status quo"* anterior à ofensa, ou seja, compensada para tanto. Bem como que as pessoas jurídicas são necessárias para a organização da atividade comercial e produtiva na sociedade moderna, permitindo a associação de pessoas com objetivos comuns.

Não restam dúvidas que as pessoas jurídicas são essenciais ao exercício da atividade empresarial nos dias atuais e que dada sua relevância o ordenamento jurídico não pode se furtar em prestar tutela a esta relevante ficção jurídica.

Nesse sentido, as pessoas jurídicas também merecem receber tutela do ordenamento jurídico quanto a aspectos de sua personalidade que possam ser violados por terceiros, em especial sua honra objetiva e nome. O judiciário brasileiro, em especial através da súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, consolidou o posicionamento de que as pessoas jurídicas podem ser sujeitos passivos de danos morais, havendo violação a um dos dois supracitados direitos. Tal entendimento é feito através da concepção de que os danos morais são violações aos direitos da personalidade e que, por força dos artigos 52 do Código Civil e do inciso X da Constituição da República Federativa do Brasil, as pessoas jurídicas são titulares desta categoria de direitos.

Contudo, compartilhando o posicionamento dos professores Maria Celina Bondin de Moraes, Roxana Cardoso Brasileiro Borges, Nelson Rosenvald, dentre tantos outros, discordamos que as pessoas jurídicas sejam titulares de direitos da personalidade, sendo essas proteções destinadas apenas às pessoas naturais, bem como se demonstra impossível conceber que uma empresa tenha um dano não patrimonial ou que atinja sua esfera íntima. Ademais, o conceito de dano moral como violação da dignidade humana é muito mais apto a atender os anseios sociais no sentido de se tratar de uma cláusula geral que pode facilmente se adaptar ao caso concreto, oferecendo uma proteção muito mais flexível e eficaz as pessoas naturais.

Não resta dúvida que na atual conjuntura do nosso ordenamento, em especial diante da súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, as pessoas jurídicas podem

figurar como sujeitos passivos de danos morais no Brasil. Há de se ressaltar a inegável vantagem prática deste entendimento, visto que apuração de danos morais se dá através de arbitramento e não de cálculos e apurações como os danos materiais. Contudo, não se pode deixar de anotar que o caminho tecnicamente mais correto para defesa da honra e do nome das pessoas jurídicas é através de danos materiais, compreendendo-se os danos emergentes e os lucros cessantes.

Aos Tribunais e magistrados haveria a necessidade da realização de um trabalho muito mais apurado para se verificar qual o real valor dos reflexos sofridos pelos danos causados à pessoa jurídica, tendo em vista que os danos materiais, em regra, não comportam arbitramento.

Contudo, apesar de se aumentar o trabalho dos tribunais na apuração dos danos sofridos pela ofensa a esses atributos, o instituto do dano moral, enquanto ferramenta de proteção à dignidade da pessoa humana seria valorizada, voltando a ter os contornos que lhe competem, livres do contorcionismo jurídico que busca a solução mais simples para um problema tão complexo.

Parece-nos um posicionamento mais acertado o de que as pessoas jurídicas, em que pesem gozar da proteção, no que couber, da despendida aos direitos da personalidade, não possui honra capaz de ser afetada por qualquer conduta, a nomenclatura reputação melhor corresponde ao bem jurídico violado. Assim, o termo "danos reputacionais" são mais condizentes com a situação do que "danos morais" tal como vem sendo utilizado.

## REFERÊNCIAS


BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos da personalidade e autonomia privada. 2ed. rev.* São Paulo: Saraiva, 2007. (Coleção Prof. Augusto Alvin).

BRASIL. Código Civil (2002). *Código Civil*. 64ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CÂNDIDO. Austrélia Magalhães. *Da pessoa jurídica no direito romano.* Tese de doutorado apresentada na USP. São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67926>Acesso em: 25 de setembro de 2016.

DIAS, José Aguiar de. *Da responsabilidade civil. Vol. 2.* Rio de Janeiro: Forense, 1954.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro - Vol. 1 - Teoria Geral do Direito Civil - 33ª Ed.* São Paulo: Saraiva,2016.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil. 10 ed.* Rio de Janeiro: Forense, 1993.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de Direito Civil volume 01.* Imprenta: Rio de Janeiro, 1996.

LOURENCINI, Antônio Rogério. *O direito canônico e a formação do direito ocidental moderno: Dos fundamentos do direito canônico à sua geral influência no ordenamento jurídico estatal, mormente no direito de família (matrimônio).* Revista Jus Navigandi, Teresina, 25 mar. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27059>. Acesso em: 25 de setembro de 2016.

MAZUR, Maurício. *Dicotomia entre os direitos da personalidade e os direitos fundamentais.* In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES, Otavio Luiz Junior; FRUET, Gustavo Bonato (orgs.). *Direitos da Personalidade* São Paulo: Atlas, 2012.

MELO, José Mário Delaiti de. *O dano moral e a dignidade da pessoa humana.* São Paulo: 2013. Disponivel em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.42487&seo=1>. Acesso em: 25 de setembro de 2016.

MELO, Nehemias Domingos de. *Dano Moral – Problemática: do cabimento à fixação do quantum indenizatório.* 2 ed. São Paulo: Atlas. 2010.

MORAES, Maria Celina Bondin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais.* Rio de Janeiro: Renovar. 2003.

PLETI, Ricardo Padovini; MOREIRA, Rodrigo Pereira. *Direito geral da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana: perspectiva civil-constitucional.* Revista Jus Navigandi**,** Teresina, ano 16, n. 2854, 25 abr. 2011. Disponível em:<https://jus.com.br/artigos/18968>. Acesso em: 25 de setembro de 2016.

PONTES DE MIRANDA . *Tratado de Direito Privado: Direitos de Personalidade e Direito de Família.* **v7.** Rio de Janeiro: Borsoi 1955.

SILVA, Wilson Melo da. *O dano moral e sua reparação.* Rio de Janeiro: Forense, 1995.

STERN, Ana Letícia Attademo. *O conceito de dano moral segundo o STJ.* 2009. Disponível em < http://www.puc-rio.br/Pibic/relatorio_resumo2009/resumos/direito/analeticia.pdf>. Acesso em: 25 de setembro de 2016.

TARTUCE. Flávio. *Direito Civil. Lei de introdução e parte geral 6 Ed.* Rio de Janeiro: Forense, 2010.

TEPEDINO. Gustavo. *Crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do código civil de 2002.* In: RAMOS, Carmem Lúcia Nogueira et al. (orgs.) *Diálogos sobre direito civil: construindo uma racionalidade contemportânea.* Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil. 8. ed.* Rio de Janeiro: Atlas, 2008.